



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ofício nº 1.235/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 11 de julho de 2019

Ref.: **Requerimento nº 1.574/19-CMV**
Vereadora Mônica Morandi
Processo administrativo nº 13.919/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria da Vereadora **Mônica Morandi**, que versa sobre sindicância aberta através das Portarias números 15.477 e 15.479/18, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1- Cópia do relatório conclusivo relativo à sindicância em questão.
- 2- Número do edital de publicação do mesmo.

Resposta: Segue na forma do anexo, cópia do Relatório Conclusivo da Sindicância instaurada pela referida portaria, bem como sua homologação no Boletim Eletrônico do Município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 08 folhas

A

Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Nº PROTOCOLO 01541/2019	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS		
	Data/Hora Protocolo: 15/07/2019 14:13		
	Resposta nº 1 ao Requerimento nº 1574/2019		
	Autoria: ORESTES PREVITALE		
Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1574/2019 Informações acerca de sindicância.			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

186	Rubrica
Nº/Ano: 15.479/2018	

COMISSÃO SINDICANTE

Portaria 15.479/2018

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Este processo tem sua origem na C.I. nº 114/2017-D.F./S.F. e documentos que a instruem (fls. 01/20), os quais se reportam à denúncia feita pelos então vereadores à Câmara Municipal de Valinhos, senhores Gilberto Aparecido Borges, José Pedro Damiano, Orestes Previtalo Júnior, Antonio Soares Gomes Filho, Israel Scupenaro e Leonídio Augusto de Godoi à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS acerca do desvio ilegal de verbas destinadas ao custeio da iluminação pública (fls. 01/13), e aos documentos da 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos relativos à instauração de Inquérito Civil para apurar a destinação indevida dos recursos arrecadados com a CIP – contribuição de iluminação pública (fls. 14/19).

Depois de autuado, os autos foram conclusos ao Diretor do Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda, subscritor do ofício inaugural, que o encaminhou a titular da pasta *“para as devidas providências visando apuração dos fatos e definições das responsabilidades”* (fl. 21).

Remetido os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, foi direcionado à Procuradoria Administrativa, ocasião em que seu então Diretor afirmou ter tido conhecimento da abertura de ação judicial resultante dos fatos apurados pelo Ministério Público no referido Inquérito Civil. Sugeriu, então, que os autos fossem à Procuradoria Judicial para acompanhamento da ação judicial, assim como fosse avaliada a possibilidade e necessidade da abertura de sindicância ou processo disciplinar acaso houvesse servidor efetivo demandado na ação judicial (fl. 24). Aceita a sugestão pelo Secretário da SAJI, os autos seguiram à Procuradoria Judicial para manifestação, que se mostrou favorável à instauração de sindicância (fl.25vº). Com a concordância do então Diretor da Procuradoria Judicial e referendada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

o. 157 Rubrica
Nº/Ano: 15386/2017

pelo Secretário da pasta jurídica (fls. 26/27), sobreveio nos autos decisão do Senhor Prefeito Municipal determinando a *"instauração de Sindicância para apuração dos fatos trazidos a conhecimento através dos autos do processo administrativo n.º 15386/2017, quanto a existência de supostas irregularidades e desvios na aplicação de recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no período de 2014 à 2016, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos e as eventuais responsabilidades de servidores públicos ou agentes políticos, visando identificar e promover o devido ressarcimento de prejuízos eventualmente causados ao Erário Público"* (fl. 28).

Cumpridas as formalidades legais, com a retificação da portaria de nomeação e concessão de prazo complementar para a conclusão dos trabalhos, vieram os autos conclusos à Comissão Sindicante para análise e emissão de relatório conclusivo.

É a síntese, no essencial.

Após apreciação e análise dos documentos de fls. 02/19, era de rigor fosse feita uma busca junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para verificar se os fatos apurados no **Inquérito Civil nº 14.0466.0000379/2016-5** instaurado pelo Ministério Público local resultaram na propositura de ação judicial contra os responsáveis pelo uso indevido da CIP, como já havia sinalizado o então Diretor da Procuradoria Administrativa às fl. 24.

O resultado da pesquisa confirmou o ajuizamento de *ação civil pública por atos de improbidade administrativa c.c. ressarcimento de danos ao erário público municipal* em **21/07/2017** pelo Ministério Público, através da 2ª Promotoria de Justiça de Valinhos. O processo, sob nº **1002845-85.2017.8.26.0650**, tramita perante a 2ª Vara do Foro de Valinhos.

A ação judicial foi dirigida contra o ex-prefeito do Município, **Clayton Roberto Machado**, contra **Alcidnei Sentalin, Antonio Carlos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

no. 158	Rubrica
Nº/Ano: 15386/2012	

Patara, Éderson Marcelo Valêncio e Cláudio Roberto Nava, na qualidade de ex-Secretários da Fazenda na anterior Administração, e contra **Jair Brigo** e **Frederico Augusto Ferraz Pasti**, ex-Diretores do Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda.

A ação judicial tem seu fundamento no desvio ilegal de verbas arrecadadas por meio da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para finalidades diversas daquela constitucionalmente prevista. Segundo o *Parquet*, parte dessa da CIP foi transferida, via bancária, para o Instituto Nacional de Assistência à Saúde e à Educação – **INASE**, para a Irmandade da **Santa Casa de Misericórdia de Valinhos**, para o **pagamento da folha de salários** dos servidores municipais, para o **Fundo Municipal de Saúde**, bem como para a empresa **Corpus Saneamento e Obras Ltda.** Ainda de acordo com o Ministério Público, além do uso indevido dessa verba, o Município teria negligenciado na melhoria e na manutenção da iluminação pública da cidade. Também explicitou que embora o ex-Prefeito tenha reconhecido o uso da CIP para atender a despesas com saúde e folha de pagamento, argumentou que a mesma tem natureza de imposto, e não de contribuição. Mas, ao ser questionado pelo Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo informou que houve parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de 2014, com recomendações, onde foi destacada a “*não efetivação da incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública*” (fl. 44vº/46).

Além dos pedidos de condenação por improbidade administrativa e de ressarcimento ao erário público na proporção de suas condutas, o autor da ação também requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de assegurar que deles não se desfaçam durante o curso do processo prejudicando eventual ressarcimento ao erário, conforme decisões nesse sentido tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Superior Tribunal de Justiça (fls. 48vº/51).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

159	Rubrica
Nº/Ano	53/10/2018

No entanto, a liminar foi indeferida ao argumento de que, numa análise perfunctória dos autos, não se mostram presentes os pressupostos legais que autorizem a medida (prática de ato de improbidade e dano ao patrimônio público), visto existir controvérsia acerca da natureza jurídica da contribuição para a iluminação pública, a saber, se contribuição *sui generis* ou se imposto (fls. 53/55).

Inconformado, o Ministério Público interpôs **agravo de instrumento** contra referida decisão (fls. 57/64), de resto mantida pelo Juízo monocrático (fl. 118). Distribuído o recurso à **8ª Câmara de Direito Público** sob nº **2158779-29.2017.8.26.0000**, teve sorteado como relator o Desembargador LEONEL COSTA, que, em decisão monocrática, **indeferiu a antecipação da tutela recursal** ao argumento de que:

"Numa análise sumária da questão suscitada, não vislumbro plausibilidade do direito invocado, pois, ainda que a contribuição para custeio de iluminação pública tenha natureza diversa do imposto, a utilização dos recursos dela advindos no custeio de outras despesas públicas não importa, necessariamente, em dano ao erário, embora a violação de princípios se evidencie da narrativa constante da inicial.

De toda sorte, as irregularidades mencionadas pelo Ministério Público demandam análise exauriente após um contraditório mais amplo".

(fl. 66)

Depois de apresentadas as respostas pelos agravados (fls. 67/98) e a manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 99/103), o recurso de agravo de instrumento foi levado à mesa para julgamento em **21/03/2018**, ao qual lhe **negaram provimento** em votação unânime (fls. 104/114), cuja ementa assim se expressa:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

o. 160	Rubrica	LA
Nº/Ano: 5386		2018

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS – INADMISSIBILIDADE – Ação proposta contra ex-Prefeito e secretários que teriam utilizado para pagamento de despesas da Administração municipal recursos auferidos com a arrecadação de contribuição para custeio de iluminação pública – A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da LIA caracteriza-se como tutela da evidência, prescindindo, para o seu deferimento, da demonstração do *periculum in mora*, pois não se trata de tutela de urgência ou antecipação de penalidade, mas se constitui em verdadeira garantia, com base em presunção legal de risco ao ressarcimento – Ausência de elementos concretos que denotem indícios veementes da prática de ato de improbidade administrativa.

Decisão mantida. Recurso não provido.

De acordo com o entendimento da 8ª Câmara de Direito Público, a medida cautelar visando à indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 somente se justifica quando houver fortes indícios da prática de ato de improbidade **que resulte lesão ao erário público**, e não simplesmente para se evitar o esvaziamento da garantia patrimonial dos agentes públicos que coloque em risco eventual e futuro ressarcimento de danos. No caso dos autos, o Tribunal reconheceu que o conjunto probatório não se mostra suficiente para firmar um juízo provisório acerca da ilicitude do ato praticado e do prejuízo causado ao erário, o que compromete, desta forma, a **plausibilidade do direito invocado**. E mais, segundo o relator, o gestor inábil não está sujeito às penas da improbidade, conquanto eventual condenação pelos atos praticados depende da prova da existência de dolo ou culpa grave, ainda que existente dano ao erário. Ou seja, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público demandam uma análise mais aprofundada após um contraditório mais amplo, o que acontecerá na instrução do processo em primeiro grau.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

o. 101	Rubrica	WA
Nº/Ano	13.270	1012

Publicado o acórdão e certificado seu trânsito em julgado em 21/05/2018, os autos de agravo foram encaminhados para arquivo (fls. 115/117).

Com a apresentação da defesa inicial dos requeridos, da manifestação sobre elas pelo Ministério Público e da petição da Municipalidade para integrar a lide (fls. 119/126), sobreveio decisão judicial datada de 10/05/2018 recebendo a ação proposta e determinando o seu processamento com a **citação dos réus** para apresentação de suas defesas (fls. 127/128), o que já foi atendido pelos co-requeridos CLÁUDIO ROBERTO NAVA (fls. 129/143) e ÉDERSON MARCELO VALÊNCIO, CLAYTON ROBERTO MACHADO, ANTONIO CARLOS PATARA, JAIR BRIGO e FREDERICO AUGUSTO FERRAZ PASTI (fls. 144/155).

Portanto, existe processo judicial em curso no qual será debatido, apreciado e julgado o uso ilegal de receitas provenientes da CIP em outras despesas públicas, sua implicação como ato de improbidade administrativa, ainda que como violação aos princípios administrativos, a existência ou não de lesão ao erário público, a conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos que autorizaram indevidamente o uso dessa receita, bem assim suas eventuais responsabilizações, inclusive a imposição de multa, o que se mostra, à toda evidência, um processo mais eficaz, abrangente, vinculante e definitivo em relação ao que pode proporcionar uma sindicância administrativa.

Pelas razões acima expostas, e em razão da abertura de Inquérito Civil pelo Ministério Público local, cujo resultado implicou na propositura de ação civil pública por ato de improbidade com ressarcimento de dano ao erário contra os servidores públicos e agentes políticos que detinham autoridade e poder de gestão na aplicação dos recursos provenientes da CIP, entende a Comissão Sindicante que deverá a Administração Municipal **aguardar o veredito final da ação em curso**, com o seu trânsito em julgado, em regular trâmite perante a 2ª Vara de Valinhos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

o. 162 Rubrica
Nº/Ano: 15789/2018

considerando que a procedência da ação reconhecendo dano e dolo dos demandados já lhe assegurará o direito ao recebimento do valor fixado judicialmente a título de ressarcimento de danos ao erário público.

Deste modo, entendemos ser desnecessária qualquer investigação no âmbito interno da Administração, mesmo porque uma conclusão da Comissão Sindicante contrária à do Judiciário não terá qualquer efeito, já que o poder jurisdicional é privativo deste último, sucumbindo, desta maneira, qualquer decisão administrativa em sentido contrário.

Nestes termos, opinamos pelo **arquivamento** destes autos, considerando já existir processo administrativo (**PA 15.550/17**) em trâmite na Procuradoria Geral do Município destinado ao acompanhamento da ação civil pública aqui tratada, sendo certo que eventuais ações de natureza executória, se procedente a demanda judicial, deverão ser nele conduzidas, como sói acontecer nos processos envolvendo litígios judiciais.

É o nosso entendimento, *sub censura*.

Comissão Sindicante, em 17/09/2018.


VANDERLEY BERTELI MARIO
Presidente


MARCO ANTONIO MARINI
Secretário


SILVIA REGINA FLORIANO MARTINS
Membro



ATOS OFICIAIS

Nº 1717 - EXTRA - Ano XXIX

Terça-feira, 27 de novembro de 2018

Prefeitura Municipal de Valinhos
www.valinhos.sp.gov.br

PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

EDIÇÃO EXTRA

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria SAJI nº 78/2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 72/88 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, cuja conclusão acato integralmente, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o trâmite a seguir:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através dos seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fs. 72 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI** para análise das eventuais adoções de providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria SAJI nº 77/2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 87/104 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, cuja conclusão acato integralmente, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o trâmite a seguir:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através dos seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fs. 87 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI** para análise das eventuais adoções de providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria nº 15.477/2017, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 53/59 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, cuja conclusão acato integralmente, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o trâmite a seguir:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através dos seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Secretaria de Administração** para arquivamento dos autos.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria 15.479/2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 156/162 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, cuja conclusão acato integralmente, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o trâmite a seguir:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através dos seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fs. 156 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI**, para análise das eventuais adoções de providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria SAJI nº 74/2017, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 6238/6303 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, cuja conclusão acato integralmente, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o trâmite a seguir:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através dos seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCESP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fs. 6238 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI** para a adoção das devidas providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.